

PROFESSOR F ANDRE LUIS WEREADOR

USARÁ DA PALAVRA O SENHOR **IVAN QUEIROZ**, PRESIDENTE DA SIRPHA – LAR DO IDOSO, PARA DISCORRER SOBRE A SITUAÇÃO ATUAL DA INSTITUIÇÃO, ALÉM DE ABORDAR A <u>RELEVÂNCIA DAS EMENDAS PARLAMENTARES E DA DESTINAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA COMO INSTRUMENTOS ESSENCIAIS DE CONTRIBUIÇÃO PARA AS ATIVIDADES E PROJETOS DESENVOLVIDOS PELA <u>REFERIDA ENTIDADE</u>. **AUTORIA DO PEDIDO: VEREADOR PROFESSOR JUARI.**</u>

AUDIÊNCIA PÚBLICA: Políticas Públicas para Pessoas com Espectro Autista no dia **08 de abril às 9h** no Plenário Oliva Enciso.

AUDIÊNCIA PÚBLICA: Falta de Medicamentos na Rede Pública Municipal no dia **15 de abril às 9h** no Plenário Oliva Enciso.

AUDIÊNCIA PÚBLICA: Verticalização do Bairro Autonomista no dia 22 de abril às 9h no Plenário Oliva Enciso.



EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO						
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA			
PROJETO DE LEI N. 10.692/22 - QUORUM PARA APROVAÇÃ O: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTE S) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	DETERMINA A DISPONIBILI ZAÇÃO DE QRCODE NAS PLACAS DE IDENTIFICA ÇÃO DE LOGRADOU ROS, OBRAS, SERVIÇOS E MONUMENT OS PÚBLICOS PARA LEITURA E IDENTIFICA ÇÃO DO HISTÓRICO DAS PESSOAS HOMENAGE ADAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/M S. AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES.	VOTO	Trata-se de Projeto de Lei que determina a disponibilização de QRCode nas placas de identificação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos para leitura e identificação do histórico das pessoas homenageadas no Município de Campo Grande. A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela não tramitação, tendo em vista que o projeto em análise traz matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, no tocante a organização e o funcionamento da administração municipal. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela requiar tramitação, bem como as demais comissões temáticas. A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para "legislar sobre os assuntos de interesse local" e, no inciso IX, "promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual". A Lei Orgânica Municipal no art. 22, fixa competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e no inciso XII, especificamente, para "denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos". Todavia, o art. 67, inciso VIII, da LOM, ainda estabelece a competência privativa do Prefeito Municipal para dispor, mediante decreto, sobre a "organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgão públicos". O direito de todo cidadão ao acesso as informações são decorrentes ao Princípio da Publicidade, defendido pela Constituição Federal de 1988, bem como, também garantido por nossa Lei Orgânica. A iniciativa do Projeto de Lei em facilitar o acesso às informações referente ao histórico das pessoas homenageadas, como a disponibilização de currículo, possui suporte legal na Lei Orgânica, nos arts. 3º, 8º, inciso X, e 9º, inciso III. Denota-se assim da respeitável relevância da matéria trazida pelo Projeto de Lei em destaque, que, do ponto de vista social, humanitário, proporcionará atra			



PROJETO DE LEI N. 11.077/23

– QUORUM PARA APROVAÇÃ O:

MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTE S)

- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PRÉ-NATAL MASCULINO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNC IAS.

AUTORIA: VEREADOR DR. JAMAL. Trata-se de Projeto de Lei que cria o Programa Pré-Natal Masculino com objetivo de proporcionar ao pai ou parceiro da gestante a realização de exames que tem a finalidade em diagnosticar a saúde da criança, e desta forma, garantir, no mínimo, exames de sorologia para Hepatite B e C, HIV, Sífilis, Diabetes e os níveis de Colesterol.

A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, para apresentação de emenda supressiva aos arts. 2º e 3º da proposição.

A Constituição Federal, no artigo 6º, estabelece que como direitos sociais a saúde e a proteção à maternidade e à infância, e ainda, o artigo 227, do referido diploma prescreve que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Quanto a competência legislativa, o artigo 24, inciso XII, a Magna Carta, define que a "proteção e defesa da saúde" é de competência legislativa concorrente de todos os entes federativos. Outrossim, a Carta Constitucional, no artigo 30, inciso I, dispõe acerca da competência municipal para "legislar sobre assuntos de interesse local", no inciso II para "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber", e no inciso VII para "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população".

Por fim, o artigo 196, do referido diploma, dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A Lei Federal nº 8.080/90 define que a prestação dos serviços e ações de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente, bem como, a direção do SUS é única.

Assim, em âmbito federal, a Política Nacional de Atenção Integral a Saúde do Homem (PNAISH), instituída pela Portaria do Ministério da Saúde nº 1.944, de 27 de agosto de 2009, trouxe como temática a Paternidade e Cuidado cujo objetivo é sensibilizar gestores, profissionais de saúde e a população em geral sobre os benefícios do envolvimento ativo dos homens com em todas as fases da gestação e nas ações de cuidado com seus filhos, destacando como esta participação pode trazer saúde, bem-estar e fortalecimento de vínculos saudáveis entre crianças, homens e suas parceiras.

Após alguns anos, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 1.474, de 8 de setembro de 2017 (cópia em anexo), instituindo o Programa Pré-Natal do Parceiro (Pré-Natal do Homem) como parte da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH) com a finalidade de envolver o homem, ativamente, em todo o processo de planejamento reprodutivo e, com isso, incluir a consulta pré-natal do parceiro e os testes rápidos para detecção de HIV e Sífilis no pai/parceiro na lista de procedimentos do SUS.

No ordenamento jurídico municipal, o artigo 146, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal estabelece que a atenção primária à saúde, assegurando o mais amplo atendimento à criança, ao adolescente, ao adulto, ao idoso e às pessoas com deficiência como também aos portadores de mobilidade reduzida. Ademais, o artigo 22 da LOM, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente, no inciso XV, para "aprovação dos planos e programas de governo."

Desta forma, podemos afirmar que estamos diante da competência municipal para instituir um programa de proteção a saúde dos genitores e, com isso, também garantir a saúde dos nascituros. Assim opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL.**

VOTO FAVORÁVEL



EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO					
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA		
PROJETO DE LEI N. 11.094/23	MUNICÍPIO DE CAMOPO GRANDE- MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNC IAS. AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIR	VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA	Trata-se de Projeto de Lei que institui o programa Adore uma Praça, com a finalidade de promover parceria entre o Poder Público Municipal e o morador do bairro, ou entre a iniciativa privada, visando o aprimoramento de serviços de conservação, execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas das praças públicas.		
PARA APROVAÇÃ O: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTE S) - TIPO DE VOTAÇÃO:			A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva.</u> A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u> , bem como as demais comissões temáticas.		
			O Município tem competência para legislar sobre a matéria, de acordo com a previsão do Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Outrossim, a Lei Orgânica Municipal, no "caput" do artigo 22, dispõe que cabe à Câmara Municipal dispor sobre todas as matérias de competência do Município.		
			A pretensão buscada na Proposição encontra-se inserida dentro do que prevê o PROGRAMA DE PARCERIA MUNICIPAL (PROPAM) criado pelo Executivo Municipal através do Decreto n. 6.952, de 06 de maio de 1.994, que regulamenta as Leis n. 2.818 e 2.820, de 10 de julho de 1991, buscando justamente a parceria entre o setor público e o setor privado com a integração da comunidade na preservação das áreas públicas, incluindo as praças, e a conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida, sendo coordenado pela Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano – PLANURB.		
			Há que considerar, quanto a instituição de programas, não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal.		
			Inclusive o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da constitucionalidade da instituição de programas por lei de origem do Legislativo. Vejamos:		
			STF - Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 1282228 AgR, Relator: EDSON FACHIN, Data de Publicação: 18/12/2020).		
			Certo que o presente projeto de lei não adentra acerca de matéria disciplinada e o Programa poderá ser efetivamente implantado e regulamentado, conforme conveniência e oportunidade que o Poder Executivo assim determinar., não adentrando assim matéria de cunho exclusivo da Chefe do Executivo.		
			Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u>		